

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182700100319
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 476/20
RECORRENTE: EXPRESSO MAIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 011/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 31.07.2018, por não possuir estrutura operacional nos estabelecimentos de Jarú, Ouro Preto e P Medici, apesar dessas constarem de sua inscrição única e com end. Incorreto do contador, implicando em informações não verdadeiras no CAD/ICMS/RO, contrariando o disposto na Legislação Tributária, infringindo assim Art. 117/v c/c art. 141 c/c art. 121/§3º/VII-a-b/ 1-2 e art. 122§§ 1º e 2º do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso XI, alínea “c”, da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 9.781,50 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: a inconstitucionalidade da autuação; que na espécie, é impossível definir a aplicação de alíquotas interestaduais, bem como o conflito entre os Estados-Membros acerca do ICMS, pois a sua cobrança sempre competirá ao ente federativo onde ocorreu o embarque; que o fato gerador do imposto no momento da utilização pelo contribuinte do serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e que não esteja vinculado a operação ou prestação subsequente, e neste caso é impossível saber com bilhete de passagem qual é o estabelecimento

destinatário do serviço, uma vez que não pode o passageiro ser comparado a um estabelecimento; alega ainda ofensa ao princípio da isonomia, e a impossibilidade de definir o fato gerador, sujeito passivo e estabelecimento responsável pelo pagamento; que o legislador nacional, não se atentou apara o fato de que a circulação de mercadoria e de transporte de pessoas são coisas diversas e, portanto, insuscetíveis de serem submetidos à mesma disciplina legal; questiona ainda a impossibilidade da definição da alíquota, pois a LC 87/96 não considerou as peculiaridades dos transportes de passageiros e estabeleceu um regramento uniforme para todas as formas de transporte. Apresentou ainda em sua defesa, uma demonstração de evolução dos transportes aéreos e rodoviários nos últimos anos, justificando que o transporte rodoviário foi canibalizado pelo aéreo. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que de acordo com as provas constantes dos autos, restou comprovado que o contador informado no cadastro não é o que efetua a escrituração fiscal da empresa, uma vez que o profissional informado no cadastro é o Sr. Daniel Passos Lemos e o que fez a escrituração é o Sr. Paulo de Oliveira, esse ultimo não consta do cadastro do contribuinte; que a Lei Complementar 87/1996, em seus dispositivos, disciplina todas as situações suscitadas pelo sujeito passivo; que o fato gerador é definido ao estabelecer que o imposto incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de pessoas por qualquer via; que contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, prestações de serviço de transporte; que o contribuinte em sua defesa, limita-se a alegar teses outras, sendo que nenhuma delas, ilidem a infração cometida; que a matéria tributável foi corretamente quantificada. Conclui julgando procedente a ação fiscal; Declara devido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo discorda de Decisão de Primeira Instância, onde apenas reitera o que fora dito em primeira defesa e

ainda que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade do ICMS incidente sobre o transporte rodoviário de passageiros. Diante disto, requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância e decretada sua nulidade e o conseqüente arquivamento do processo.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de não possuir estabelecimentos estruturados e devidamente regularizados nos municípios de Jarú, Ouro Preto e Presidente Médici, apesar de constarem de sua inscrição única e com endereço incorreto do contador, implicando em informações não verdadeiras no CAD/ICMS/RO, contrariando o disposto na Legislação Tributária motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração para cobrança de multa aplicável.

Esta é mais uma autuação decorrente da Auditoria Fiscal realizada nos estabelecimentos do contribuinte, sob o comando da DFE n.º 20172500100105, que resultou na lavratura de 15 autos de infração.

Segundo o Fisco autuante a empresa teria prestado informação inverídica ao Fisco em relação ao contador indicado no CAD/ICMS/RO, fl.33, ou seja, consta no Apêndice 4: Daniel Passos Lemos, CRC/RO 340301, com sede em Porto velho enquanto que o Contador responsável pela escrituração em Goiânia/GO, conforme registro 0100da EFD(Planilha 1 do Arquivo 3) é Paulo de Oliveira. Informa ainda que não há estrutura operacional regularizada nas sessões de Jarú, Ouro Preto e Presidente Médici para que possa se utilizar de inscrição única para os três estabelecimentos, o que se constitui em informação inverídica no Cadastro de Contribuintes, conforme consta do Relatório Fiscal, fl. 15 e 16.

Vejamos o que determina os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicada, Art.117, inc. v, c/c art. 141 c/c art. 121, §3º, inc. VIII, “a” e “b”, item 1 e 2 e art.122, §§ 1.º e 2º do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. Nº 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso XI, alínea “c”, da Lei 688/96, como segue:

RICMS/RO

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

[...]

V – comunicar ao Fisco, por meio de documento dirigido à repartição fiscal de sua jurisdição ou, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER , ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da Secretaria de Estado de Finanças – www.sefin.ro.gov.br –, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do Artigo 141, bem como qualquer outra alteração nos dados. (revigorado pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11):

Art. 121. Cada estabelecimento receberá um número de inscrição, vedada a concessão de inscrição única a estabelecimentos distintos, salvo os casos expressamente previstos neste Regulamento.

[...]

§ 3º Poderá ser concedida inscrição única para efeitos de escrituração, apuração e pagamento do ICMS: (NR dada pelo Dec.12840, de 14.05.07 – efeitos a partir de 16.05.07)

VII – à empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, desde que: (Convênio SINIEF 06/89, art. 65):

a) no campo —Observações ou no verso da autorização para impressão de documentos fiscais sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

b) o estabelecimento inscrito:

1 – mantenha controle de distribuição dos documentos citados na alínea anterior, para os diversos locais de emissão;

2 – centralize os registros, as informações fiscais e mantenha à disposição do Fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 122. A inscrição somente poderá ser concedida para local em que não haja outro estabelecimento inscrito ou cuja inscrição tenha anteriormente sido baixada ou cancelada.

§ 1º O local de inscrição do contribuinte é a unidade autorizada pelo Poder Público municipal para funcionamento de seu estabelecimento, devendo ele ser adequado para o desempenho das atividades do contribuinte. (AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)

TATE/SEFIN
Poder Público
1020

§ 2º Quando a atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte estiver sujeita à regulamentação de outros órgãos da Administração Pública, o local de inscrição deverá atender também às normas estabelecidas por esses órgãos. (AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003 – Efeitos a partir de 18.03.2003)

Art. 141. Ressalvadas as alterações cadastrais de contribuinte enquadrado no artigo 120-B, as alterações cadastrais de contribuinte localizado no território rondoniense far-se-ão automaticamente após seu registro na Junta Comercial. (NR dada pelo Dec. 11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

Parágrafo único. As alterações dos dados referentes a contabilista, endereço de correspondência, nome de fantasia, inscrição imobiliária municipal, alvará de funcionamento municipal, licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar, licenciamento ambiental municipal e alvará da vigilância sanitária municipal far-se-ão por meio do acesso restrito ao sítio eletrônico da SEFIN na Internet com a senha pessoal. (NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

c) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao se recadastrar ou ao promover alteração cadastral - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF/RO;

Em sua defesa, insiste o sujeito passivo na inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre o transporte rodoviário de passageiros, posto que o mesmo não se aplica ao transporte aéreo de passageiros, constituindo-se em quebra do princípio da isonomia. Neste contexto, argüi o contribuinte que há ofensa à constitucionalidade os arts. 4.º, 11 e 12 da Lei 87/96, pois contraria o art.146, incisos I,II, e III, e art. 155, § 2.º, incisos I, III e VIII, da Constituição Federal, por

não observar princípio da isonomia, quando comparado à deliberação da ADI1600-8- DF, não merece prosperar pois trata a referida ADI de dispensa de ICMS sobre os serviços de transporte aéreo de passageiros, não alcançando transporte de passageiros por via terrestre, conforme trata o presente caso.

Ao contestar aspectos relacionados à prestação de serviços de transporte de passageiros, questionando a ocorrência de fato gerador, a figura do sujeito passivo e, inclusive, o momento de sua ocorrência, resta informar que a lei 87/96, define com clareza essas situações, em seus artigos 2.º, 4.º, 11 e 12, senão vejamos:

Lei 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[...]

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Portanto, os dispositivos legais de que trata a Lei 87/96 afastam em definitivo dúvidas e questionamentos suscitadas pela defesa, posto que definem com clareza a natureza do imposto, sua motivação(fato gerador), situação em que se aplica e o momento de sua ocorrência.

Ainda em relação ao conflito da legislação aplicada, argüida pela defesa, deixa-se de apreciar, sobre tudo no que se refere à Lei Federal 87/96 que foge por

completo da alçada estadual, por se tratar de matéria de constitucionalidade em que há vedação expressa em Lei para que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais- TATE delibere a respeito, conforme prevê o Art. 90, da lei 688/96, in verbis:

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Ademais, observa-se que o sujeito passivo não apresenta em sua defesa justificativa convincente para a omissão detectada pelo fisco, ou seja, não ataca diretamente o mérito da ação fiscal, limitando-se a tratar de questões genéricas que não ajudam a elucidar os fatos narrados.

Ademais, vale lembrar que já na descrição da infração o auditor autuante aborda ao mesmo tempo situações distintas, como: falta de estrutura operacional(funcional) dos estabelecimentos relacionados, como se os mesmos nem existissem(Não foi juntada qualquer prova desta alegação); irregularidade por estarem integrados em uma única inscrição estadual; e, por último; que há irregularidade no endereço do contador, questionando o credenciamento do mesmo junto ao CAD/ICMS.

No tocante às questões estruturais levantadas pelo fisco, entende-se que, conforme sugerido pelo próprio autuante, confirmando-se as irregularidades apontadas e observados os procedimentos legais pertinentes, caberia outras sanções administrativas. No entanto, com base na estrutura operacional da empresa no âmbito estadual, entende-se que a presente acusação fiscal não deve prevalecer baseada nessa premissa. Mesmo porque esses estabelecimentos integram outras autuações por falta de ECF e Livro de Registro RUDFTO, ou seja, o Fisco reconhece a existência dos mesmos.

Ainda assim, considerando que o Fisco autuante acusa que houve alteração de endereço e na qualificação do contador que aparece como responsável pela escrituração da empresa, diferente do indicado no CAD/ICMS, fl.33, confirmando-se tal ocorrência estaria caracterizada infração à legislação tributária Estadual. No Entanto, não se observa nos autos prova documental que confirme essa premissa do fisco, fato que fragiliza a presente ação fiscal.

Ao contrário, em consulta à REDESIM/RO, em que se observa que a empresa está habilitada desde 11/08/2000, documento ora anexado, constata-se que o Sr. Paulo de Oliveira é o contador credenciado junto ao CAD/ICMS/RO. Por esta razão, no que pese todo o trabalho fiscal realizado, não se vislumbra nos autos a existência de motivação objetiva que possa resultar na prevalência da presente ação fiscal.

Resta concluir que a presente ação fiscal observou os requisitos legais pertinentes ao PAT, tendo assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa. Contudo, o Fisco não carrou aos autos provas suficientes para validar a presente ação fiscal, com escopo na descrita infração, razão pela qual deve a mesma ser declarada improcedente.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

TATE/SEFIN
Fls. Nº 124

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100319.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 476/20.
RECORRENTE : EXPRESSO MAIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO : Nº. 011/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 265/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE COMUNICAR A REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE ALTERAÇÕES CADASTRAIS - INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo não tem estrutura operacional na localidade de Jarú, Ouro Preto D'Oeste e Presidente Médice, quando inexistente relatório de vistoria física atestando a inexistência dos estabelecimentos. Não foi juntado aos autos nenhum documento provando que o contador responsável não fosse o Sr. Daniel Passos Lemos. Infração fiscal ilidida pela autuada. Reformada a decisão de primeira instância de procedente para Improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria de votos, 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos, 3x1, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador Relator